



# Câmara Municipal de Estrela D'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481 - Fones: (17) 3833-1442 / (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO nº 003/2020.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, através dos vereadores Vicente Aparecido Romero, Carlos Gonçalves de Souza e José Luiz Sandim Pereira Filho trata sobre o repasse do incentivo financeiro aos agentes comunitários de saúde e endemias.

Embora o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 5º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Temos que o referido projeto contém uma flagrante inconstitucionalidade quanto a sua iniciativa, ou seja, existe vício formal de iniciativa quando apresentado pelo Poder Legislativo.

O artigo 40, inciso I, da Lei Orgânica Municipal é clara como a luz do sol que é de exclusiva competência do Sr. Prefeito Municipal os projetos de leis que criam, transformem, extinga cargos ou promova aumento da remuneração dos servidores.

No mesmo sentido, reza o artigo 61, §1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal de que são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo as leis que dispõem sobre aumento de servidores, citamos:

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

**II - disponham sobre:**

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a matéria, citamos:

*"Inequívoco o vício de iniciativa da Lei estadual 1.117, de 30-3-1990, na medida em que estabelece normas para aplicação do salário mínimo profissional aos servidores estaduais. Incidência da regra de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para dispor sobre remuneração dos cargos e funções do serviço público, em razão da cláusula de reserva prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Carta Magna". [ADI 290, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 12-6-2014.]*

Quando se fala em reajuste remuneratório de servidores públicos é preciso saber se há ou não afronta ao princípio da separação dos poderes, uma



# Câmara Municipal de Estrela D'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481 - Fones: (17) 3833-1442 / (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

vez que, originariamente, a competência para dispor sobre reajuste remuneratório de servidores públicos da União, Estados, Municípios e de suas autarquias e fundações públicas é do **Poder Executivo**, através de iniciativa de lei a ser remetida ao Poder Legislativo e, no caso, entendemos haver afronto ao princípio de separação dos poderes por configurar ingerência indevida na autonomia financeira, econômica e administrativa de outro Poder que é o Executivo.

A separação dos poderes se encontra consagrada no art. 2º da Constituição Federal, como princípio fundamental do Estado brasileiro: *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A propósito, por similitude entende o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o judiciário não pode se convolar em legislador positivo, atribuindo vantagens a certa categoria de servidores públicos, a pretexto de garantir isonomia salarial. Tal interpretação está consagrada no enunciado da Súmula nº 339: *SÚMULA 339 – Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.*

Na mesma linha, citamos os ensinamentos do professor Hely Lopes Meirelles:

*“O poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos é indespovável da Administração, por inerente à soberania interna do próprio Estado. (...)*

*Ora, o funcionalismo é apenas meio e não fim da Administração (...) e toda vez que esta lhe confere uma vantagem deve fazê-lo na exata medida do interesse público. Vale dizer, as prerrogativas, garantias e demais vantagens do funcionalismo só se legitimam quando reclamadas pelo serviço público e não anulem seus requisitos de eficiência, moralidade e aperfeiçoamento.*

*Os vencimentos – padrão e vantagens – só por lei podem ser fixados, segundo as conveniências e possibilidades da Administração (...). O aumento de vencimentos – padrão e vantagens – dos servidores públicos depende de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (Const. Rep., art. 61, §1º, II, a). É uma restrição fundada na harmonia dos Poderes e no reconhecimento de que só o Executivo está em condições de saber quando, e em que limites, pode majorar a retribuição de seus servidores”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 16ª Ed. São Paulo: RT, 1991, p. 361 e ss.)*

Ademais disso, a majoração remuneratória ou concessão de incentivo financeiro de qualquer natureza aos servidores do quadro de pessoal do Executivo, por iniciativa da Câmara Municipal, não pode ocorrer, também em virtude da ausência de estudo prévio do impacto orçamentário causado às finanças públicas e sem qualquer



# Câmara Municipal de Estrela D'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481 - Fones: (17) 3833-1442 / (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

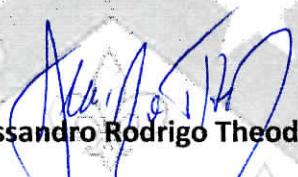
autorização das leis orçamentárias, lei de diretrizes e plano plurianual, ocorrendo assim, infringência ao artigo 169, §1º, incisos I e II da Constituição Federal.

Portanto, a propositura em análise é **manifestamente inconstitucional** por conter vício de iniciativa. Nesta hipótese, pode o Presidente da Câmara recusar a sua tramitação, nos termos do estabelecido no artigo 81, inciso I, do Regimento Interno.

Diante de todo o exposto, **OPINO pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 003/2020**, salientando que, a emissão de parecer por esta assessoria e consultoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e a soberania do Plenário da Casa, porquanto são compostos pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

2020.

Câmara Municipal de Estrela d'Oeste/SP, 16 de março de

  
**Alessandro Rodrigo Theodoro**

**Assessoria e Consultoria Jurídica**

**OAB/SP 168.723**

**ESTRELA D'OESTE**